



Número: **0733968-05.2023.8.07.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
JOSE AGRIPINO MAIA (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
BRUNO SOARES REIS (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
RONALDO RAMOS CAIADO (IMPETRANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
LUCIANO CALDAS BIVAR (IMPETRADO)	
	BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) AIRA VERAS DUARTE (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168908817	17/08/2023 17:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**23VARCVBSB**  
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733968-05.2023.8.07.0001

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE AGRIPINO MAIA, DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO, BRUNO SOARES REIS, RONALDO RAMOS CAIADO

IMPETRADO: LUCIANO CALDAS BIVAR

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO**

Nome: LUCIANO CALDAS BIVAR (CPF: 018.189.614-15)

Endereço: SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, Sala 906, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70316-102

**Petição Inicial**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento liminar, impetrado por JOSÉ AGRIPINO MAIA e outros em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL INSTITUIDORA DO UNIÃO BRASIL – LUCIANO CALDAS BIVAR.

Em síntese, afirmam que o impetrado, em desrespeito ao que dispõe o Estatuto do União Brasil, determinou a convocação de Convenção Estadual no Estado do Amazonas, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2023, com a finalidade de eleger o Diretório Estadual e a Comissão Executiva da agremiação naquele Estado.



Afirmam que o Estatuto do União Brasil determina a designação de Comissão Provisória Estadual para organizar o partido no Estado e, posteriormente, convocar e realizar a eleição do Diretório e da Comissão Executiva Estadual.

Sustentam, portanto, ser ilegal a convocação unilateral de Convenção Estadual pelo Presidente da Comissão Nacional, uma vez que as convenções somente serão convocadas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória e que o art. 33 do Estatuto determina que, em caso de dissolução de órgãos partidários, deverá ser designada Comissão Provisória destinada à organização dos órgãos e futura realização de convenção.

Assim, requerem, em liminar, a imediata suspensão da Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas convocada para o dia 18 de agosto de 2023, ou, subsidiariamente, caso esta venha a ocorrer, que sejam suspensos os seus efeitos até decisão final, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 ou na forma como entender o Juízo.

É o relatório.

Decido.

A ação mandamental é o remédio jurídico constitucional com o escopo de proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal.

De sua vez, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a legitimidade da pretensão, bem como a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, em uma análise preliminar, vislumbro probabilidade do direito suficiente para a concessão da medida liminar.



Explico.

O Estatuto do Partido União Brasil, em seu art. 133, estabeleceu regra de transição indicando que seriam instituídas comissões instituidoras provisórias estaduais, que funcionariam até 30/04/2023, prazo final para realização da Convenção Partidária Estadual.

No caso do Estado do Amazonas, verifica-se que não houve a realização da Convenção Estadual dentro do prazo estabelecido, de modo que não mais existe diretório estadual do partido no Estado do Amazonas.

Nesse contexto, a controvérsia gira em torno de verificar se é caso de aplicação do art. 32 ou 33 do Estatuto partidário, ou seja, se pode ser realizada convenção extraordinária imediatamente ou se há necessidade de instalação prévia de comissão provisória para tanto.

O art. 32 do Estatuto da agremiação traz a previsão de realização de convenção extraordinária para a constituição de diretório, quando:

*"Art. 32. (...)*

*I - não forem realizadas as Convenções Ordinárias, por qualquer motivo;*

*II - inexista ou tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões."*

Já o art. 33 do mesmo estatuto partidário enumera os casos em que há a necessidade de designação de uma Comissão Provisória Estadual responsável pela realização da convenção, nos seguintes termos:

Art. 33. Será designada Comissão Provisória para organizar os órgãos partidários, administrá-los na forma estatutária e promover as respectivas Convenções, quando:

(...)

III - inexista ou tenha sido considerado perempto o Diretório.



Parágrafo Único. Será considerado perempto, para todos os efeitos, o órgão que não realizar Convenção no calendário regular ou nas datas estabelecidas pelo Partido.

Nesse sentido, ainda que o impetrado defenda que é caso de aplicação do art. 32, I, do Estatuto Partidário, vê-se que a situação não se limitou a não realização da convenção ordinária no prazo estabelecido com a continuidade dos trabalhos locais, mas o órgão deixou de existir ante a não realização da convenção no calendário regular, qual seja, 30.04.23, sendo então considerado perempto, nos termos do art. 33, III, parágrafo único do referido estatuto.

Dessa forma, é caso de aplicação do art. 33, III, do Estatuto partidário, de modo que se faz necessária a designação de convenção provisória, tendo em vista sua função não se limita a realizar convenção, mas também será responsável pela administração partidária local até a eleição do diretório, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Da análise do estatuto da agremiação, verifico ainda que não há regra que estabeleça a faculdade do presidente da comissão executiva instituidora nacional optar entre a realização de convenção extraordinária ou designar previamente comissão provisória, estando vinculado às hipóteses previstas nos arts. 32 e 33 do referido estatuto.

Portanto, conforme a regra estabelecida pelo próprio Estatuto, o presidente da comissão nacional do partido, ora impetrado, no caso em análise, não poderia convocar unilateralmente a Convenção Estadual no Estado do Amazonas sem a prévia designação da Comissão Provisória Estadual,.

Necessário considerar ainda que a Ata da Reunião dos Membros da Comissão Executiva Nacional Instituidora do União Brasil, realizada no dia 05 de julho de 2023 (ID 168671398), evidencia que para os estados de Santa Catarina, Maranhão e Rio de Janeiro houve a aprovação, por unanimidade, da criação de Comissão Provisória Estadual, conforme previsão estatutária.

Tal cenário demonstra comportamento contraditório do impetrado que, no caso do Estado do Amazonas, convocou convenção Estadual sem a designação da respectiva comissão



provisória, o que fez nos estados acima mencionados.

De igual modo, não há o que se falar em inobservância das decisões proferidas pelos tribunais superiores, tendo em vista que a comissão terá entre suas finalidades a realização da convenção partidária, de forma a permitir que a condução dos trabalhos no Estado do Amazonas seja realizada pelo membros a serem eleitos por meio de convenção.

Assim, reconheço, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes.

**Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda a realização da Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas convocada para o dia 18 de agosto de 2023, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Intime-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e notifique-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Com as informações a serem prestadas pela impetrada, dê-se vista ao Ministério Público.

Após a oitiva do Ministério Público, tornem conclusos para sentença.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

23ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Horário de funcionamento: 12h às 19h.



**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito  
Substituto(a), conforme certificado digital**



**Obs: Os atos do processo poderão ser acessados por meio do link QR-Code acima.**

